



## PARECER N. 140/2018-PROJUR/UNESPAR

Protocolo Digital: 15.153.844-4.

**EMENTA:** Dispensa de Licitação.

**Objeto:** Contratação de Empresa para Fornecimento de Recargas de Gás de Cozinha - 13 Kg.

**Interessado:** *Campus* de Curitiba I – EMBAP e *Campus* de Curitiba II – FAP.

### I- Histórico

Encaminhado a essa Procuradoria para análise e parecer quanto à dispensa de processo licitatório acerca da contratação de empresa para fornecimento de RECARGAS DE GÁS DE COZINHA - 13 kg., que atendam as necessidades da UNESPAR – *Campus* de Curitiba I – EMBAP e *Campus* de Curitiba II – FAP, com entrega parcelada.

Ao Protocolo Digital n.º 15.153.844-4, foram acostados os seguintes documentos:

Fls. 02 – Aviso do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018, com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento de RECARGAS DE GÁS DE COZINHA, conforme descritos no Anexo I (Termo de Referência) deste Edital, para a UNESPAR – *Campus* de Curitiba I – EMBAP e *Campus* de Curitiba II – FAP, através da modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, tipo menor preço por item, com entrega parcelada. Observando que o oferecimento de lances está para as 14 horas do dia 23/04/2018;

Fls. 03 a 29 – Índice e Edital do Pregão Presencial 03/2018;

Fls. 30 - Folha em branco;

Fls. 31 – Aviso do Edital Pregão Presencial Nº 03/2018;

Fls. 32 a 58 – Índice e Edital do Pregão Presencial 03/2018;

Fls. 60 - Despacho da lavra da Sra. Márcia Daniel Pinto Pantaleão da Silva, propondo que sejam anexados por cada *Campus*, os documentos necessários, e o despacho com assinatura eletrônica;

Fls. 61 - Justificativa da necessidade da contratação de empresa de serviço de





recarga de gás para os *campi* Curitiba I e II, da lavra do Diretor Geral do *Campus* de Curitiba I;

Fls. 62 - Ofício 03 emitido pelo da lavra do Diretor Geral do *Campus* de Curitiba I, para a PROJUR, solicitando parecer, referente à dispensa de licitação acerca da contratação de empresa para recarga de gás 13 kg., para os *Campi* Curitiba I e II;

Fls. 63 - Planilha de preços, média de registro de preço com os três orçamentos, *verbis*:

ITEM	QUAT	MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ UNIT.	R\$ TOTAL
1.	13	Cargas	Recarga de Gás de cozinha 13 KG	R\$ 66,66	R\$ 866,58
2.	30	Carga	Recarga de Gás de cozinha 13 KG	R\$ 66,66	R\$ 1.999,80
TOTAL ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO					R\$ 2.866,38

Fls.64 - Nota Fiscal n ° 3926, da empresa Paiva Gás - Vanessa Gonçalves Paiva Distribuidora de Gás M.E. CNPJ 17.320.206/0001-00, emitida para em nome da UNESPAR, com valor total da nota R\$. 300,00, com a descrição do produto sendo 5 botijão envazado de 13 kg, com valor unitário de R\$. 60,00;

Fls.65 - Orçamento da empresa Agropecuária Mar e Terra LTDA, 5 botijão envazado de 13 kg, com valor unitário de R\$. 65,00; totalizando o valor de R\$. 325,00;

Fls. 66 - Orçamento da empresa Vanessa Gonçalves Paiva Distribuidora de Gás M.E. CNPJ 17.320.206/0001-00, 6 botijão envazado de 13 kg, com valor unitário de R\$. 62,00; totalizando o valor de R\$372,00;

Feito o breve relato seguem os dispositivos legais sobre o assunto.

## II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tem-se que o presente processo refere-se à **dispensa de licitação (fls. 62 e 63)**, acerca da contratação de empresa para fornecimento de RECARGAS DE GÁS DE COZINHA - 13 kg., que atendam as necessidades da UNESPAR – *Campus* de Curitiba I – EMBAP e *Campus* de Curitiba II – FAP, com entrega parcelada, por um período de 12 meses, totalizando R\$2.886,38 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).





Assim sendo, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim se manifesta:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IV – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

De início há que se ressaltar, que ao tratar da contratação a ser efetuada pela Administração Pública, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Acerca da importância do procedimento licitatório para a Administração Pública, destaca-se o posicionamento do STF:

“A licitação é um procedimento que visa à **satisfação do interesse público**, pautando-se pelo **princípio da isonomia**. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração**. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a **competição**. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, **a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de **todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração**. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, **é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio**. (STF, ADI 3070, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2007, publicado em 19.12.2007) (grifo nosso).

Assim, em face dos **Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público** e da **Supremacia do Interesse Público** a Administração Pública em regra só pode





contratar com terceiros depois de proceder à licitação. É o que se infere pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(grifo nosso)

Esta é a regra, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Portanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Logo, a regra da licitação pode ser excepcionada, justamente para possibilitar que o interesse público seja atendido, por razões contingenciais, onde o processo deva ser dispensado ou impossível de ser exigido.

No entanto, a excepcionalidade deve ser amparada pela legislação, em observância ao princípio da legalidade.

A **dispensa** é uma dessas modalidades de contratação direta. No **caso em análise, em razão do valor** da despesa, a fundamentação legal tem como base o artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, que assim se manifesta:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento)do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

No mesmo diapasão, no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, ao qual está sujeita a UNESPAR, pode ocorrer a dispensa da licitação, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei 15.608/2007, que também dispõe:

Art. 34. É dispensável a licitação:





[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento)do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

No entanto, com a edição do Decreto 9412, de 18 de julho de 2018, o teto para a escolha da modalidade para obras e serviços de engenharia ficou estabelecido em até R\$ 330 mil, para CONVITE; e deste até R\$3,3 milhões, para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 3,3 milhões, para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$ 33 mil.

Já a escolha da modalidade para outros serviços e compras ficou atrelada a um teto de até R\$ 176 mil, para CONVITE; e deste até R\$1.430.000,00, para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 1.430.000,00, para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$17.600,00.

Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa, que apresenta para a efetivação da despesa, o valor correspondente a **R\$4.185,70 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos).**

A doutrina predominante apresenta justificativas para este tipo de contratação direta, destacamos a apresentada por **MARÇAL JUSTEN FILHO**, vejamos:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13.º edição, Editora Dialética, pág. 290).

Da mesma forma se manifesta o eminente professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** diz que:

...o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo. (Contratação Direta sem licitação, 4ª ed. 1999, pág. 223.)

No entanto, ressalta-se que para a dispensa de licitação em razão do valor apresentado seja de fato possível, **devemos afastar por completo o fracionamento do objeto**, o que poderia inviabilizar a pretendida dispensa, por força do disposto na





parte final dos incisos II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e da Lei Estadual 15.608/2007, que assim se pronunciam: **“desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Quanto a tal limitação a esta hipótese de dispensa pelo pequeno valor apresentado, MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR leciona que:

“Não basta, pois, o pequeno valor do objeto a ser contratado. É imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea. Em conclusão, não é lícito destacar pequenas obras e serviços de ínfimo valor, de um conjunto de obras e serviços necessários ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade (art. 8o, §1º)”.

Ao comentar ditos dispositivos legais, LUIS CARLOS **ALCOFORADO** preleciona que:

“o escopo da regra foi o de coibir o fracionamento irregular ou imotivado da licitação, tática, muitas vezes, traçada pelo mau administrador, para contratar, de maneira ímproba e ilegal, com um apaniguado de sua preferência”.

Diante do acima exposto e de acordo com os documentos apresentados pelo setor de compras, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da aquisição pretendida, de forma a permitir ao ordenador da despesa a contratação direta, razão pela qual, **esta Procuradoria entende adequada a Dispensa da licitação**. Esse enquadramento legal, conforme já demonstrado, **é cabível no presente caso, considerando os valores apresentados**.

## **DAS RECOMENDAÇÕES**

Como toda contratação, mesmo sendo através da dispensa, registre-se, que a mesma, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, ainda que se trate de contratação





direta, **sendo necessária a formalização de um processo** com a devida autuação, numeração da dispensa e contendo termo de referência, devendo **ainda ser atendido:**

- a) **Demonstração de previsão orçamentária e disponibilidade financeira;**
- b) **Justificativa para a contratação/aquisição;**
- c) **Certificação de que não há fracionamento do objeto;**
- d) **Comprovação do menor preço e que o mesmo encontra-se coerente com o mercado, eis que a validade da contratação/aquisição depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública;**
- e) **Comprovação de que a empresa a ser escolhida encontra-se qualificada para a contratação/aquisição e demonstre sua regularidade fiscal.**

Destarte, não constam no processo:

- Informação da suplementação orçamentária para a execução da despesa.
- Consulta prévia das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, disponível no site: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarimpedidosWeb.aspx>, nos termos do inciso VII do §4º do Artigo 35 da Lei 15.608/2007.

Por fim, não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicidade como condição para eficácia dos atos.

Em que pese poder-se utilizar o processo licitatório mesmo quando dispensado, no caso em análise, discricionariamente poder-se-á utilizar a forma de pregão presencial, conforme minutas arroladas no presente processo – em duplicidade, vale observar-.

### III - CONCLUSÃO



Considerando os fundamentos expostos e observadas as recomendações proferidas por esta Procuradoria, tendo em vista que o valor da despesa a ser contratada se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, restitui-se o presente feito ao solicitante, com parecer **favorável** desta Procuradoria Jurídica, pela **dispensa do procedimento licitatório** e sua continuidade, para à aquisição do objeto do presente processo, em razão do valor.

É o parecer.

Paranavaí, 29 de Outubro de 2018.

Paulo Sergio Gonçalves  
PROCURADOR JURÍDICO-UNESPAR  
KD

